



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001274-55.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante FABIO NUNES ALBINO, é apelado PAULO SERGIO BRUGIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001274-55.2021.8.26.0451

Apelante: Fabio Nunes Albino

Apelado: Paulo Sergio Brugioni

Juiz: Rogério Sartor Astolpho

Comarca: Piracicaba – 6ª Vara Cível

Voto nº 18.162

AÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil, diante da não complementação das custas processuais iniciais – Irresignação do requerente – Alegação de que, diante do aditamento à inicial e, consequentemente, redução do crédito perseguido, não era o caso de complementação – Insubistência – Aditamento à inicial pelo autor após a citação do réu – Discordância – Exegese do art. 329, II, do CPC – Autor que não realizou tempestivamente a complementação das custas iniciais, mesmo após a concessão de prazo para tanto – Extinção do feito sem resolução de mérito que não se revela arbitrária – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação (fls. 8.544/8.552) contra sentença (fl. 8.519), cujo relatório se adota, que extinguiu a “ação de compensação” proposta por Fábio Nunes Albino em face de Paulo Sergio Brugioni, diante da ausência de recolhimento das custas processuais pertinentes, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o autor foi condenado, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 8.522/8.523), os quais, após manifestação da contraparte (fls. 8.528/8.529) e, na sequência do autor (fls. 8.536/8.540), foram rejeitados por meio da decisão de fl. 8.541.

Irresignado, recorre o autor, aduzindo, em síntese, que se trata de ação de compensação decorrente de créditos trabalhistas adquiridos em face do réu, no valor total de R\$ 35.772,58. Esclarece, contudo, que, para facilitar o trâmite processual e à luz da boa-fé objetiva, desistiu de parte dos créditos nesta ação pleiteados, para requerer diretamente a penhora dos autos do processo n. 0016237-27.2017.8.26.0451, o que implicou pedido de aditamento da inicial, com

redução do valor do pedido de compensação para R\$ 11.723,70. Noutros termos, afirma que o pedido de compensação se refere apenas a um único processo trabalhista ainda não transitado em julgado, sob pena de enriquecimento ilícito. Com a pretendida redução do valor da causa, argumenta que as custas já recolhidas estão adequadas, não comportando complementação. Assevera que houve equívoco quanto à extinção da ação, bem como quanto a ausência de apreciação do requerimento de aditamento à inicial de fls. 8.474/8.478, em evidente cerceamento de defesa. Observa que houve aceitação tácita do réu acerca do aditamento ao valor da causa. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. sentença, a fim de que seja retomado o regular prosseguimento do feito. Alternativamente, requer seja oportunizado o recolhimento das custas iniciais sobre o valor inicial, de modo a permitir o aproveitamento dos atos.

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 8.559/8.563).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, à luz do próprio objeto do recurso, malgrado a preliminar de necessidade de complementação do preparo recursal arguida em contrarrazões, é de rigor a análise do recurso.

Cuida-se de “ação de compensação” proposta por Fábio Nunes Albino em face de Paulo Sergio Brugioni.

Para escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da decisão de fls. 8.469/8.471, que ora se adota:

“Vistos.

FABIO ALBINO NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de compensação contra PAULO SÉRGIO BRUGIONI, igualmente identificado, alegando, em síntese, que é devedor do requerido da quantia de R\$ 33.261,18 e que adquiriu créditos trabalhistas em que o requerido é devedor, no importe de R\$ 16.737,90, de modo que postula a compensação dos valores para extinção de sua dívida perante o requerido até onde os créditos se compensarem. Posteriormente, o autor apresentou emenda à inicial a fls. 43, postulando a juntada de terceira sub-rogação de direitos a fim de que se opere a totalidade da compensação dos créditos e a consequente extinção da ação nº 0016237-27.2017.8.26.0451 e, diante da determinação de fls. 47, apresentou o demonstrativo de fls. 49 e

documentos de fls. 50/72.

Decisão proferida a fls. 73, recebeu a emenda à inicial.

O requerido apresentou contestação a fls. 77/85, advertindo, preliminarmente, que o autor deixou de retificar o valor atribuído à causa e complementar o recolhimento das custas por ocasião da apresentação de emenda à inicial. Arguiu a incidência de coisa julgada, uma vez que a pretensão de compensação de crédito já foi indeferida por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2291327-13.2020.8.26.0000, já transitada em julgado. Quanto ao mérito, argumenta que o pedido de compensação não comporta acolhimento, pois os créditos que detém em face do autor são decorrentes de honorários advocatícios, que ostentam natureza alimentar da mesma forma que os créditos trabalhistas, sendo vedada suas compensações. Aduz que a cessão de crédito não está acompanhada da indispensável notificação do requerido, de modo que é ineficaz. Questiona o valor cobrado do crédito pelo autor (R\$ 14.496,96), uma vez que o adquiriu por R\$ 6.000,00. Argumenta que em se tratando de dívida solidária, cujo polo passivo da execução é composto pelos ora, autor e réu, além de mais outros 11 executados, o valor do regresso deve ser cobrado de forma proporcional aos devedores, de modo que detém em face do requerido apenas 1/11 do valor de R\$ 6.000,00. Aponta ainda, que diante da cessão de crédito, este perdeu a natureza trabalhista passando a ostentar natureza civil, não podendo o autor migrar do polo passivo da execução para o polo ativo, tendo ocorrido a extinção daquela execução, conforme constou daqueles autos. Aduz, ainda, que o título de fls. 26/27, também não foi acompanhado da notificação da cessão, sendo também ineficaz. Argumenta também que o requerido não integra o polo passivo da ação referente ao título de fls. 26/27 e de fls. 44/45, de modo que é indevido o pedido de compensação. Destaca, ainda, que do título de fls. 44/45 não consta o autor como cessionário, mas, sim José Benedito Sica Neto, sendo ineficaz e ilícita a cobrança. Ao final, requereu a improcedência da demanda e a condenação do autor em litigância de má-fé, com imposição de multa.

Réplica a fls. 107.

Em especificação de provas o autor se manifestou a fls. 115/118 e o requerido a fls. 8262/8268.

Manifestação do requerido sobre os documentos juntados pelo autor a partir de fls. 108 a fls. 8420/8421.

Manifestação do autor juntando certidão de crédito de ação trabalhista cedido (fls. 8447/8450).

Manifestação do requerido informando que consta somente como Advogado no processo cuja certidão de crédito foi juntada a fls. 8449/8450 e que o recurso especial proposto nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica foi inadmitido.

Fls. 8465: Manifestação do autor postulando a designação de audiência de conciliação.

Fls. 4866/4867: Manifestação do requerido discordando da designação

de audiência de conciliação e postulando o julgamento antecipado do feito.”

Por ocasião da referida decisão, o douto magistrado determinou que o requerente complementasse o recolhimento das custas iniciais, a fim de adequá-lo à emenda à inicial de fls. 43/49, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Isso porque, quando da propositura da emenda, o autor atribuiu a causa o valor de R\$ 16.737,90, correspondente ao valor total do alegado crédito a ser compensado (fls. 1/4). No entanto, em emenda à inicial (fls. 43 e 49), o autor atualizou o crédito para R\$ 35.772,58, de modo a requerer a integral compensação do débito, o que resultou a referida determinação de complementação de custas.

Nada obstante, determinada tal complementação, em petição de fls. 8.474/8.478, o requerente, *inter alia*, formulou pedido de aditamento da inicial para alterar novamente o valor da causa, agora para o montante de R\$ 11.723,70 e, por via de consequência, alegou que não haveria custas a serem complementadas.

Intimado a manifestar concordância com o pedido de aditamento da inicial, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil (fl. 8.498), o requerido, impugnou o pretendido aditamento à inicial e reiterou o pedido de extinção do feito, tendo em vista a ausência de complementação das custas iniciais (fls. 8.502/5.503).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 8.519, nos termos sintetizados no relatório acima.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Como é cediço, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 329. O autor poderá:

(...)

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

(...)”

Em outras palavras, o aditamento à inicial, após a citação, poderá ser feito até o saneamento do processo, desde que haja a concordância do réu. Nesses termos, inclusive, a douta magistrada à fl. 8.498, determinou que o requerido se

manifestasse nos termos do referido dispositivo legal.

Muito embora o autor alegue em suas razões recursais que houve aceitação tácita do réu acerca do aditamento ao valor da causa, a manifestação de fls. 8.502/5.503 revela explicitamente o contrário.

Acerca do tema, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO DA CORRÉ CELL B PRESTADORA DE SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA. – Preparo recursal - Interposição de apelação com pedido de concessão de justiça gratuita – Apresentados documentos, conforme determinação judicial, foi a benesse indeferida, por ausência de comprovação da incapacidade financeira, possibilitado o recolhimento do preparo e das despesas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do §7.º do art. 99 do CPC, sob pena de deserção (artigo 1.007, § 2º, do CPC) - Ausência de cumprimento - Deserção decretada - Recurso não conhecido. RECURSO DE APELAÇÃO – Ação de restituição de quantias indevidamente pagas - Prestação de serviços de telefonia – Serviço que, ainda que de forma indireta, é destinado a implementar a atividade lucrativa da contratante – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – **Aditamento à inicial pela autora para incluir pedido de indenização por danos morais realizado após a citação das rés – Discordância da corrê Telefônica – Exegese do art. 329, II, do CPC - Nulidade da r. sentença acerca da condenação ao pagamento da referida indenização – Mérito –** Alteração de contrato de prestação de serviços de telefonia para outro mais vantajoso – Demonstração nos autos de que a preposta da corrê Cell B Prestadora de Serviços em Telefonia Ltda. se incumbiu de proceder o cancelamento do antigo plano telefônico – Uma vez ausente o efetivo cancelamento e a comprovação dos serviços relacionados ao anterior contrato, é devida a restituição dos valores pagos indevidamente pagos, sob pena de enriquecimento ilícito – Sentença parcialmente reformada – Recurso em parte provido. (TJSP; Apelação Cível 1055906-96.2022.8.26.0224; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025, grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL – Consórcio – Cessão de crédito de cota cancelada – Registro no banco de dados da administradora – Sentença de improcedência – Apelação da autora - Pretensão da cessionária de compelir a administradora do grupo consorcial a anotar a cessão em seus registros, a fim de evitar o pagamento ao cedente - Defesa fundada na invalidade da cessão, pois a cota cedida já havia sido objeto de outra cessão de crédito, realizada com terceiro - Pretensão de conversão em perdas e danos – Descabimento - **Aditamento à inicial**

após a citação que somente é possível mediante consentimento do réu, que não ocorreu - Art. 329, II, do CPC – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1137609-96.2023.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024, grifos nossos)

Isto posto, nos termos da inicial de fls. 01/04, emendada às fls. 43 e 49, tem-se que o crédito a ser compensado seria de R\$ 35.772,58 (e não de R\$ 16.737,90 – base de cálculo inicial para fins de cálculo do valor das custas iniciais), portanto, escoreita a determinação de complementação das custas iniciais, que restou descumprida pela parte requerente.

Irretocável, portanto, a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mesmo sentido, em hipóteses análogas, já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DACAUSA ACOLHIDA COM ORDEM PARA COMPLEMENTO DAS TAXAS JUDICIARIAS E DO DEPÓSITO (ART. 293 C.C. ART. 968, INC. II E §3º, DO CPC). INÉRCIA INJUSTIFICADA DA AUTORA QUE RESULTA EM INDEFERIMENTO DA INICIAL. Acolhida a impugnação ao valor da causa impulsionada pela ré com determinação para que a autora efetuasse a atualização pela Tabela Prática do TJSP e providenciasse o complemento das taxas judiciais e do depósito, sob pena de indeferimento da petição inicial, ela ficou-se inerte. Não cumpriu a ordem no prazo que lhe foi concedido tampouco indicou justa causa impeditiva da prática do ato. Nada veio aos autos e, o fenômeno preclusivo que preserva a certeza e a segurança das relações jurídicas de natureza processual, operou efeitos de direito. Petição inicial indeferida. Extinção sem resolução do mérito.” (TJSP; Ação Rescisória 2164504- 91.2020.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2021; Data de Registro: 06/04/2021; destaques nossos)

“EMBARGOS DE TERCEIRO. Ação ambiental. Complementação de custas. Extinção do processo sem resolução de mérito. Art. 485, IV, CPC. O juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do NCPC). Não se exige pedido da parte contrária (§ 3º) por se tratar de matéria cognoscível de ofício. Acolhida a impugnação ao valor da causa, foi determinada a

complementação de custas e deferido prazo suplementar pedido pelo embargante; a inércia justifica a extinção do processo sem resolução de mérito ante o não pagamento da taxa judiciária. Extinção sem resolução de mérito. Recurso do embargante desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003303-05.2014.8.26.0587; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018)

“RECURSO ESPECIAL Impugnação ao Valor da Causa Acolhido Determinação para Complementação das custas e despesas processuais sob pena de extinção Ocorrência Não Cumprimento da ordem - Extinção do Feito Cabimento Interposição de Recurso Especial - Inexistência de Efeito Suspensivo: Acolhida a Impugnação ao Valor da Causa, e havendo a determinação para a complementação das custas iniciais e despesas sob pena de extinção, se inerte a parte, é de rigor a extinção do processo, mesmo que tenha sido interposto Recurso Especial da referida decisão, pois não há efeito suspensivo, conforme artigo 1029, §5º, do novo Código de [...]. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃOPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1023328-14.2015.8.26.0002; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2017; Data de Registro: 19/07/2017)

Ressalte-se que o autor, patrono em causa própria, foi regularmente intimado a comprovar o recolhimento da complementação das custas iniciais, assim como o requerido foi intimado a manifestar sua anuência acerca do pretendido aditamento à inicial, razão pela qual não se identifica hipótese de decisão surpresa ou de cerceamento de defesa.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator